



A CONFISSÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: UMA ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO CONTEXTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Confession in the Civil Procedure Code: a critical analysis in light of the principle of cooperation in the context of the democratic state of law

Revista de Processo - RePro

vol. 326 - Abril/2022

Ivan Morais Ribeiro

Mestre em Direito e Políticas Públicas pelo Centro Universitário de Brasília (UNICEUB) – linha de pesquisa em Processo e Controle Penal. Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília, UnB. Membro do grupo de pesquisa de Políticas Criminais do Centro Universitário de Brasília (UNICEUB). Membro da Comissão de Assuntos Constitucionais da OAB-DF – 2014-2016. Advogado e Professor universitário.

ivanmoraisribeiro@gmail.com

Henrique Alves Pinto

Doutorando e Mestre em Direito Público e Políticas Públicas pelo Centro Universitário de Brasília (UNICEUB). Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Federal de Uberlândia. Bacharelado em Filosofia pela Universidade Federal de Uberlândia. Advogado e Professor universitário.

henrikiobrien@hotmail.com

Área do Direito: Civil; Processual

Resumo: Objetiva-se analisar o conceito legal da confissão e os seus consectários no processo civil brasileiro contemporâneo, no contexto do princípio da cooperação. A escolha do tema se justifica pela sua relevância jurídica e social, especialmente no que tange aos critérios racionais de interpretação do art. 6º do CPC, o qual exige expressamente que todos os personagens do processo cooperem entre si para que se obtenha a solução do processo com efetividade e em tempo razoável. Pela pesquisa bibliográfica, documental e análises críticas demonstrou-se que o Código de Processo Civil não previu incentivos para quem confessa, desprestigiando a cooperação entre os sujeitos processuais e, por consequência, influenciou na qualidade da prestação jurisdicional.

Palavras-chave: Modelo constitucional de processo – Princípio da cooperação – Instituto da confissão – Efetividade jurisdicional

Abstract: The objective is to analyze the legal concept of confession and its consequences in the contemporary Brazilian civil process, in the context of the principle of cooperation. The choice of the topic is justified by its legal and social relevance, especially with regard to the rational criteria of interpretation of article 6 of the CPC, which expressly requires that all characters in the process cooperate with each other to obtain the solution of the process effectively and in a reasonable time. Through bibliographical, documental and critical analysis research it was shown that the Civil Procedure Code did not provide incentives for those who confess, discrediting the cooperation between the procedural subjects and, consequently, it influenced the quality of the jurisdictional provision.

Keywords: Constitutional process model – Principle of cooperation – Institute of confession – Jurisdictional



Para citar este artigo: RIBEIRO, Ivan Moraes; PINTO, Henrique Alves. A confissão no Código de Processo Civil: uma análise crítica à luz do princípio da cooperação no contexto do Estado Democrático de Direito. *Revista de Processo*. vol. 326. ano 47. p. 167-186. São Paulo: Ed. RT, abril 2022. Disponível em: <<http://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2022-8499>>. Acesso em: DD.MM.AAAA.

Sumário: 1. Introdução - 2. O modelo constitucional de processo - 3. O Código de Processo Civil de 2015 e a valorização da boa-fé objetiva - 4. O princípio da cooperação no Código de Processo Civil de 2015: uma análise constitucional-democrática - 5. Conceito legal de confissão e os seus consectários no processo civil brasileiro - 6. A (in)existência da correlação entre o princípio da cooperação e o instituto da confissão no Direito Processual Civil: uma análise crítica a partir do modelo constitucional do processo - 7. Conclusão - 8. Referências

1. Introdução

Constitui objetivo geral da presente pesquisa analisar o conceito legal da confissão e os seus consectários no processo civil brasileiro contemporâneo, no contexto do princípio da cooperação, correlacionando a temática proposta com o modelo constitucional de processo. A escolha do tema proposto se justifica em virtude da sua relevância prática, jurídica e atualidade, haja vista que, embora a legislação processual infraconstitucional tenha previsto expressamente o princípio da cooperação como norte para o processo civil brasileiro, deixou de criar mecanismos que incentivem o instituto da confissão e, por consequência lógica, perdeu a oportunidade de produzir mais vias que levariam a uma melhor qualidade da prestação jurisdicional.

Inicialmente desenvolveu-se uma análise crítica sobre os fundamentos trazidos pela Constituição brasileira de 1988 para legitimar juridicamente o Estado Democrático de Direito. A compreensão do modelo constitucional do processo foi de significativa relevância para a apresentação da existência de inúmeros aspectos teóricos importantes e que conduziram pontualmente o debate apresentado. O estudo proposto funda-se em análises construídas a partir da hermenêutica constitucional dos direitos fundamentais, especialmente no que atine aos direitos conferidos às partes e o juiz para a construção de uma decisão final justa, isso significa dizer que, apesar dos interesses divergentes que possam existir no confronto de pretensões, o certo é que todos devem pautar a sua efetiva participação processual como colaboradores, agindo de forma leal e com boa-fé, fornecendo ao juiz subsídios para a construção de uma decisão equânime e justa.

O segundo item analisa o princípio da boa-fé objetiva sob a ótica processual. O “princípio da boa-fé processual é aquele que determina que todos os sujeitos do processo devem se comportar de acordo com a boa-fé objetiva, entendida esta como norma de conduta”¹. A boa-fé pode ser dividida em objetiva e subjetiva. A primeira se refere “[...] à norma, isto é, é a norma que impõe um comportamento leal, ético, de acordo com a boa-fé. Já a segunda diz respeito a fato, a um estado de consciência, opondo-se a má-fé. É no primeiro contexto que se insere o princípio da boa-fé processual.”²

O terceiro tópico examina o princípio da cooperação no contexto do modelo constitucional de processo. “A doutrina brasileira importou do direito europeu o princípio da cooperação (ou da colaboração), segundo o qual o processo seria o produto da atividade cooperativa triangular (entre juiz e as partes).”³

A mais atual concepção do direito processual civil requer um juiz ativo no núcleo da discussão com a participação mais ativa das partes, por meio da efetivação do princípio da igualdade entre os sujeitos do processo. Nesse sentido, o dever de cooperação é voltado ao juiz, com o intuito de guiar sua atividade na

condição de agente colaborador do processo, ao assumir uma posição mais ativa no desenrolar do contraditório, pois já não se pode mais sustentar a sua posição meramente fiscalizadora da relação jurídica processual. Todavia, não apenas o magistrado deve colaborar para a tutela efetiva, célere e adequada, mas também “[...] todos aqueles que atuam no processo (juiz, partes, oficial de justiça, advogados, Ministério Público etc.) têm o dever de colaborar para que a prestação jurisdicional seja concretizada da forma que prescreve a Carta de 1988.”⁴

Já no quarto item, procurou conceituar o instituto da confissão e os seus consectários no processo civil brasileiro. Com efeito, de acordo com o art. 389, do CPC/2015, ocorre a confissão quando a parte admite a verdade de um fato contrário ao seu interesse e favorável ao do seu adversário. “É, portanto, uma declaração voluntária de ciência de fato; não se trata de declaração de vontade para a produção de determinado efeito jurídico”⁵. “A declaração pode ter por objeto qualquer fato, simples ou jurídico”⁶. São os elementos da confissão: sujeito declarante (elemento subjetivo); vontade para declarar um fato (*animus confitendi*, elemento intencional); e fato contrário ao confitente (elemento objetivo).

Não obstante o arcabouço legal e constitucional que rege a matéria atinente à efetividade processual, o Código de Processo Civil não concedeu ao instituto da confissão a devida importância, uma vez que não há previsão de qualquer benefício para o confitente, sobretudo numa perspectiva econômica do direito.

Nesse sentido, o quinto tópico do presente artigo busca realizar uma análise crítica do instituto da confissão, correlacionando-o ao princípio da cooperação, dentro do modelo constitucional de processo. Questiona-se se o Código de Processo Civil estabeleceu uma relação de correspondência entre o princípio da cooperação e o instituto da confissão de modo a incentivar uma das partes a realizar a confissão, apesar dos interesses conflitantes que possam existir no confronto de pretensões.

A pergunta problema que delimita o objeto da pesquisa é a seguinte: Como a confissão poderia contribuir para o cenário de cooperação no âmbito do processo civil e, conseqüentemente, na obtenção de uma decisão de mérito justa, efetiva e proferida em tempo razoável?

Por meio da pesquisa bibliográfica e documental foi possível apresentar fundamentos teóricos para legitimar cientificamente o debate proposto, especialmente no que tange à omissão do Código de Processo no estabelecimento de benefícios substanciais para a confissão do culpado. O método dedutivo foi utilizado para recortar a proposta de pesquisa, partindo-se de uma concepção macroanalítica, qual seja, o modelo constitucional de processo, delimitando-se no estudo do princípio da cooperação e do instituto da confissão na perspectiva do processo constitucional brasileiro.

A construção das análises temáticas, teóricas, interpretativas e comparativas foi de essencial importância para viabilizar a abordagem crítica do objeto de pesquisa, levantando-se novas questões para o desenvolvimento de outras investigações.

2. O modelo constitucional de processo

A compreensão do processo enquanto locus de discursividade ampla e isomênica dos pontos controversos que integram a demanda coincide com o advento do modelo constitucional de processualidade democrática. A primeira premissa que deve ser levada em consideração quando se discute e analisa o processo no contexto da constitucionalidade democrática é perceber que se trata de instituição voltada à implementação dos direitos fundamentais expressamente previstos no plano constituinte e instituinte, além da imprescindibilidade de ruptura com as amarras decorrentes da discricionariedade e do protagonismo judicial. É por isso que se torna relevante ressaltar que “o drama da discricionariedade que critico reside no fato de que esta transforma juízes em legisladores”,⁷ ou seja, “esse poder discricionário propicia a criação



do próprio objeto do conhecimento, típica manifestação do positivismo”.⁸

Colocar o magistrado em posição hierarquicamente superior as partes, conferindo-lhe ampla liberdade para decidir a partir de argumentos solipsistas, metajurídicos e axiológicos, constitui um meio de sucumbir o projeto da constitucionalização do processo enquanto instituição democrática.

Segundo Fabrício Veiga Costa, “O pressuposto básico de um Estado Democrático de Direito é que os sujeitos do diálogo estejam no mesmo plano jurídico de argumentação e debate”.⁹ Em outras palavras, “[...] quando o Estado se coloca em posição superior aos sujeitos do diálogo, impondo soberanamente sua decisão, fica comprometida a legitimidade democrática dos provimentos estatais.”¹⁰

É justamente nesse contexto crítico-analítico que se verificam as bases do processo constitucional democrático, visto como um espaço de amplo debate isomênico dos pontos controvertidos da demanda. Ou seja, todos os sujeitos que integram esse espaço processual devem ter as mesmas oportunidades de argumentação fática e jurídico-constitucional, possibilitando igualdade no direito de todos influírem na construção discursiva do mérito processual do provimento final. Foi por isso que:

“[...] a consagração e constitucionalização das instituições processuais instigaram a reflexão jurídica no sentido de não se admitir mais a jurisdição como meio do exercício do poder estatal, mas sim, como um direito fundamental de movimentar incondicionalmente o Estado na apreciação das pretensões levadas até ele.”¹¹

Insta destacar que Rosemiro Pereira Leal afirma que “infere-se que uma teoria neo-institucionalista do processo só é compreensível por uma teoria constitucional de direito democrático de bases legitimantes na cidadania (soberania popular)”.¹² Com relação ao tema constitucionalização do processo, Fabrício Veiga Costa assim pontua:

“O movimento da constitucionalização do processo e da jurisdição coincide com a desconstrução teórica da ideologia que sedimentou uma hermenêutica que se desenvolveu basicamente a partir da sabedoria inata do julgador, dando lugar à hermenêutica constitucional e democrática dos direitos fundamentais, centrada em critérios objetivamente jurídicos e utilizados como parâmetro ao discurso processualizado e à aplicabilidade do princípio da fundamentação das decisões judiciais, como reflexos do devido processo legal (ressalta-se que o devido processo legal deve ser compreendido como o prolongamento do processo constitucional e de suas extensões procedimentais).”¹³

Não existe qualquer cizânia doutrinária quando se trata de definir a Carta Magna como a viga mestra que orienta o processo. A partir desse ponto, exsurge a ideia de uma teoria geral do processo constitucional que se sobrepõe aos demais ramos do direito processual comum. Assim é que Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco afirmam que:

“Todo o direito processual, como ramo do direito público, tem suas linhas fundamentais traçadas pelo direito constitucional, que fixa a estrutura dos órgãos jurisdicionais, que garante a distribuição da justiça e a efetividade do direito objetivo, que estabelece alguns princípios processuais; e o direito processual penal chega a ser apontado como direito constitucional aplicado às relações entre autoridade e liberdade.”¹⁴ (grifos nossos).

Embora os apontamentos teóricos trazidos pelos citados autores enalteçam as bases constitucionais do direito processual, é importante ressaltar que os referidos autores ainda continuam filiados à escola que compreende o processo como instrumento da jurisdição, mantendo o magistrado em posição hierarquicamente superior às partes, possibilitando-lhe o direito de decidir mediante a utilização de argumentos metajurídicos e axiológicos, não rompendo com a máximas preconizadas pela discricionariedade e protagonismo judicial.



O texto da Constituição brasileira de 1988 inaugura a base hermenêutica que orienta e regula todos os ramos do direito, notadamente o processo, que passa a ser visto como garantia fundamental dos indivíduos em face do Estado legislador, administrador e juiz. Nesse passo, o processo tem passado por transformações marcantes que o afastaram do formalismo da velha praxe, para o reforço de sua posição como garantia constitucional.¹⁵ A compreensão de um modelo constitucional de processo decorre do fato de a Constituição ser a lei máxima do Estado e que todos os ramos do direito devem se amoldar aos ditames estabelecidos pela Lei Maior brasileira de 1988. Nesse sentido, a tutela do processo efetiva-se pelo reconhecimento do princípio da supremacia da Constituição sobre as normas processuais. Ela efetua-se pelo império das previsões constitucionais, que têm como suporte as garantias.¹⁶ Comungando das mesmas ideias, para Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, o processo constitucional deve ser entendido como:

“[...] a principiologia metodológica constitucional de garantia dos direitos fundamentais, deve ser entendido como um bloco aglutinante e compacto de várias direitos e garantias fundamentais inafastáveis, ostentados pelas pessoas do povo (partes), quando deduzem pretensão à tutela jurídica nos processos, perante os órgãos jurisdicionais.”¹⁷

Portanto, o processo deve ser visto como mecanismo constitucional à disposição dos indivíduos, pelo qual limitam-se as práticas incisivas do Estado no que tange ao aviltamento dos direitos e garantias fundamentais. Como supramencionado, a Lei Magna estabelece a baliza que orienta o processo na atualidade. A questão central cinge-se em estabelecer o marco inicial da aproximação entre processo e Constituição, formando-se o que a doutrina e a jurisprudência consignaram a chamar de processo constitucional, ou modelo constitucional de processo.

Anota-se que essa aproximação entre processo e Constituição ocorreu após a Segunda Guerra Mundial e a ratificação pelos Estados Nacionais da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, pois os países reconheceram os princípios e normas voltadas à proteção dos direitos do homem. Como consequência, várias nações inseriram, em suas cartas constitucionais, institutos de direito processual, a exemplo da Itália em 1948, Alemanha em 1949, França em 1952, Portugal em 1976 e Espanha em 1978, todos voltados à proteção dos direitos e garantias da dignidade da pessoa humana. No Brasil, notadamente com o advento da Constituição de 1988, foram inseridos verdadeiros princípios processuais, tendentes a salvaguardar os direitos e garantias dos indivíduos.

A partir desse ponto, José Alfredo de Oliveira Baracho apregoa o surgimento de um genuíno modelo constitucional de processo que se sobrepõe às normas processuais comuns.¹⁸

Nesse passo, a reafirmação do processo constitucional decorre necessariamente da aproximação cada vez maior entre estudiosos da Constituição e do processo científico. Não por outra razão que, como sintetizam Dierle Nunes e Alexandre Bahia, traduzindo livremente Héctor Fix-Zamudio:

“[...] é necessária uma maior aproximação entre os constitucionalistas e os estudiosos do processualismo científico, com o objetivo de estudar com maior aprofundamento e de forma integral as matérias que correspondem a zonas de confluência entre ambas as disciplinas e que têm relação direta com a função do órgão jurisdicional.”¹⁹

Esse fato tem que ser visto com bons olhos, o que denota o reconhecimento da supremacia da Constituição sobre todo o sistema de direito, nos seus mais variados pronunciamentos. A essa tendência de constitucionalizar os direitos, atribui-se o fato da Lei Maior de 1988, mais que qualquer outra, trazer um rol extenso de direitos e garantias fundamentais, além de disposições atinentes ao direito civil, empresarial, penal e, notadamente, processual. Destarte, quer se queira atualmente trabalhar em juízo com o direito ou quer se queira simplesmente estudá-lo, dificilmente será possível fazê-lo no Brasil sem se reportar à Carta Magna de 1988.²⁰

Essa tendência de constitucionalização do processo se torna mais evidente, e não menos complexa, a partir de um longo catálogo de direitos traduzidos no texto constitucional como direitos e garantias fundamentais.

Portanto, a Constituição brasileira de 1988, além do fenômeno da constitucionalização dos direitos, dá ao processo (civil, penal ou administrativo) uma nova roupagem, que invariavelmente o aproxima cada vez mais do Estado Democrático de Direito. À guisa de exemplo do caráter constitucionalizante dos direitos, menciona-se: dignidade da pessoa humana (1º, III); garantia da presunção de inocência ou presunção de não-culpabilidade (5º, LVII); juízo natural (5º, XXXVII); acesso à justiça (5º, XXXV, LXXIV); devido processo legal (5º, LIV); direito ao contraditório e à ampla defesa (5º, LV); motivações das decisões (93, IX), entre outros.²¹ Como se nota, com o advento da Lei Maior de 1988, todo o direito processual brasileiro mudou, obrigando-se a todos os profissionais do direito que realizem uma filtragem ou releitura constitucional do processo.

Corroborando essa assertiva, o art. 1º da Lei 13.105/15 (CPC) preleciona que o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil.²² Dessa tendência socializante do processo, além da absorção dos preceitos constitucionais pelos códigos e legislações extravagantes, a aplicação e interpretação das leis passam a ser guiadas pela ideia da filtragem ou releitura constitucional do processo. O processo adquire uma amplitude inigualável e um significado ímpar como postulado que traduz uma série de garantias hoje devidamente especificadas e especializadas nas várias ordens jurídicas.²³ Nesse sentido, para Bernardo Gonçalves Fernandes, o íntimo relacionamento entre processo e Estado exige a introdução cada vez maior nos textos constitucionais de princípios e regras de direito processual, levando ao desenvolvimento de estudos específicos sobre as normas processuais de índole constitucional.²⁴

O processo, como mecanismo de efetivação das disposições da Constituição, é a instituição apta e necessária para a preservação das regras e princípios constitucionais. Essa aproximação ocorre a partir do reconhecimento da supremacia da Carta Magna e da tendência de se constitucionalizar os direitos fundamentais dos indivíduos.

No item seguinte discorrer-se-á sobre o conceito do princípio da cooperação expressamente previsto no art. 6º, da Lei 13.105/15 (CPC), a partir do modelo constitucional democrático. Com efeito, é de suma importância para o trabalho proposto, considerando que do ponto de vista estritamente jurídico-constitucional-normativo a cooperação das partes é voltada para a obtenção de uma decisão de mérito justa, efetiva e proferida em tempo razoável.

3. O Código de Processo Civil de 2015 e a valorização da boa-fé objetiva

O Código de Processo Civil, de 2015, procurou valorizar a boa-fé, especialmente a de natureza objetiva, em vários de seus comandos. De início, o art. 5º do Estatuto Processual emergente prescreve que aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.²⁵

Em complemento, há a previsão expressa a respeito do dever de cooperação processual, corolário da boa-fé objetiva, enunciando o art. 6º do Código de Processo Civil que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si. Essa colaboração também é imposta aos julgadores, vedando-se as decisões surpresas, uma vez que o “[...] juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deve decidir de ofício”, conforme preceitua o art. 10 do Código de Processo Civil.²⁶

É possível aferir que os sujeitos processuais devem comportar-se de acordo com a boa-fé, que, nesse caso, deve ser entendida como uma norma de conduta (“boa-fé objetiva”). Esse é o princípio da boa-fé processual, que se extrai do art. 5º do CPC brasileiro. Com efeito, não se deve confundir o princípio (norma) da boa-fé com a “[...] exigência de boa-fé (elemento subjetivo) para a configuração de alguns atos ilícitos processuais,

como o manifesto propósito protelatório, apto a permitir a tutela provisória prevista no inciso I do art. 311 do CPC.”²⁷

Para Fredie Didier Jr.:

“A boa-fé subjetiva é elemento do suporte fático de alguns fatos jurídicos; é fato, portanto. A boa-fé objetiva é uma norma de conduta: impõe e proíbe condutas, além de criar situações jurídicas ativas e passivas. Não existe princípio da boa-fé subjetiva. O art. 5º do CPC não está relacionado à boa-fé subjetiva, à intenção do sujeito processual: trata-se de norma que impõe condutas em conformidade com a boa-fé objetivamente considerada, independentemente da existência de boas ou más intenções.”²⁸

É fácil constatar que o princípio da boa-fé é a fonte da proibição do exercício inadmissível de posições jurídicas processuais, que podem ser reunidas sob a rubrica “abuso do direito” processual (desrespeito à boa-fé objetiva). Além disso, ainda de acordo com as lições de Fredie Didier Jr:

“[...] o princípio da boa-fé processual torna ilícitas as condutas processuais animadas pela má-fé (sem boa-fé subjetiva). Ou seja, a boa-fé objetiva processual implica, entre outros efeitos, o dever de o sujeito processual não atuar imbuído de má-fé, considerada como fato que compõe o suporte fático de alguns ilícitos processuais. Eis a relação que se estabelece entre boa-fé processual objetiva e subjetiva. Mas ressalte-se: o princípio é o da boa-fé processual, que, além de mais amplo, é a fonte dos demais deveres, inclusive o de não agir com má-fé.”²⁹

Como se nota, a boa-fé objetiva passa a ser elemento de interpretação das decisões como um todo, gerando um grande impacto na prática cível.

A seguir, discorrer-se-á acerca do princípio da cooperação na perspectiva constitucional democrática.

4. O princípio da cooperação no Código de Processo Civil de 2015: uma análise constitucional-democrática

Como visto, o modelo constitucional de processo denota os princípios que devem ser observados no momento de aplicabilidade da lei.

É nessa perspectiva que o Direito Processual Civil, profundamente influenciado pelas diretrizes estabelecidas no texto da Constituição Federal de 1988 e com o momento democrático vivido pelo país, trouxe à tona o princípio da cooperação, o qual também é um dever a ser observado pelo magistrado e pelas partes no bojo do processo.

Neste contexto, o art. 6º da Lei 13.105/15 (CPC) consagra o princípio da cooperação, passando a exigir expressa previsão legal para que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha a solução do processo com efetividade e em tempo razoável, in verbis: “Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.³⁰

Pela redação do dispositivo legal retrotranscrito é possível aferir que todos os sujeitos processuais devem colaborar entre si, o que, ao menos em tese, envolveria a colaboração das partes com o juiz, do juiz com as partes e das partes entre si.

A colaboração das partes com o juiz vem naturalmente de sua participação no processo, levando aos autos alegações e provas que auxiliarão o juiz na formação de seu convencimento. Quanto mais ativa a parte na defesa dos seus interesses mais colaborará com o juiz, desde que, é óbvio, atue com boa-fé expressamente exigida pelo art. 5º da própria Lei 13.105/15 (CPC).

Já a colaboração do juiz com as partes exige do magistrado uma participação mais efetiva, entrosando-se com as partes de forma que o resultado do processo seja o resultado dessa atuação conjunta de todos os

sujeitos processuais. O juiz passa a ser um integrante do debate que se estabelece na demanda, prestigiando esse debate entre todos, com a ideia central de que, quanto mais cooperação houver entre os sujeitos processuais, a qualidade da prestação jurisdicional será melhor.

Daniel Amorim Assumpção Neves aponta três vertentes do princípio da cooperação, entendidas como verdadeiros deveres do juiz na condução do processo: a) dever de esclarecimento, consubstanciado na atividade do juiz de requerer às partes esclarecimentos sobre suas alegações e pedidos, o que naturalmente evita a decretação de nulidades e a equivocada interpretação do juiz a respeito de uma conduta assumida pela parte; b) dever de consultar, exigindo que o juiz sempre consulte as partes antes de proferir decisão; e c) dever de prevenir, apontando às partes eventuais deficiências e permitindo suas devidas correções, evitando-se assim a declaração de nulidade, dando-se ênfase ao processo como genuíno mecanismo técnico de proteção de direito material.³¹

Indubitavelmente, a terceira relação de cooperação sugerida pelo art. 6º da Lei 13.105/15 (CPC) é mais complexa, ensejando o seguinte questionamento: teriam realmente as partes o dever de cooperarem entre si para a obtenção de decisão de mérito justa e efetiva?

Com efeito, não se pode esquecer que as partes estarão no processo naturalmente em posições antagônicas, sendo difícil crer que uma colabore com a outra tendo como resultado a contrariedade de seus interesses.

Nesse sentido, é evidente que o princípio da cooperação não teria o condão de exigir das partes uma colaboração ao ponto de o culpado não poder oferecer resistência a sua condenação, em nome da celeridade e justiça processuais.

Daniel Amorim Assumpção Neves se debruça sobre o tema e assevera que “interpretar o dispositivo legal como previsão que exige das partes uma cooperação entre si, outorgando-lhes um dever que contraria seus próprios interesses defendidos em juízo, é utopia [...]” (grifos nossos).³²

Pode-se afirmar que não se trata apenas de utopia, mas também atenta contra os valores mais basilares do processo. Isso porque a parte não faz justiça, mas sim defende seus interesses, inclusive, o de não ser condenada, resistindo à demanda proposta pelo autor. A busca por justiça cabe ao Estado-juiz e não à parte.

Cooperar, desse modo, é algo que se harmoniza com o ambiente democrático em que está estabelecido no Brasil o Poder Judiciário, “[...] não podendo, todavia, servir de subterfúgio para uma atuação descompromissada das partes (e do próprio Estado), buscando tumultuar o feito sob a justificativa de uma participação efetiva.”³³

É possível perceber que o princípio da cooperação indica para a construção de um “processo em que todos os sujeitos ali envolvidos são partes ativas, imbuídas de deveres e responsabilidades, limitando e direcionando o caminho para a resolução do conflito”³⁴.

Tal perspectiva é positiva não apenas sob o enfoque da colaboração mútua na esfera da relação jurídica processual quanto também à legitimidade das decisões judiciais, que se tornam o fruto do amplo debate participativo dos litigantes baseado no modelo constitucional de processo delineado pelo art. 1º do Código de Processo Civil de 2015.

Contudo, deve-se ter cautela e ponderação na aplicação do princípio da cooperação, de modo que o esforço mútuo dos atores processuais seja exercido dentro dos liames da boa-fé objetiva, cláusula geral do ordenamento jurídico pátrio.

Assim, feitos tais sopesamentos, verifica-se que o Código de Processo Civil, de 2015, ao fincar a cooperação

como princípio expresso, sedimentou as bases democráticas do Estado Republicano Brasileiro, o que é notável não só para os operadores do direito, mas, especialmente, para o destinatário por excelência da prestação jurisdicional, qual seja, o cidadão.

No tópico seguinte, procurar-se-á demonstrar o conceito de confissão e os seus consectários no processo civil brasileiro.

5. Conceito legal de confissão e os seus consectários no processo civil brasileiro

De acordo com o art. 389 da Lei 13.105/15 (CPC), há confissão quando a parte admite um fato contrário ao seu interesse e favorável à parte adversa: “Art. 389 Há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário”.³⁵

Segundo o conceito legal supra exposto, a confissão envolve três elementos: a) reconhecimento de um fato alegado pela parte contrária; b) voluntariedade da parte que reconhece o fato; e c) prejuízo ao confitente decorrente de seu ato.

É importante consignar que a confissão se limita aos fatos, de forma que, mesmo “havendo confissão, o prejuízo a ser suportado pelo confitente fica limitado ao plano fático, de modo que o confitente pode perfeitamente se sagrar vitorioso na demanda, desde que o direito legitime seu interesse”³⁶.

Dispõe, ainda, o art. 389 da Lei 13.105/15 (CPC) que a confissão pode ser judicial ou extrajudicial. A confissão judicial é realizada nos autos, por meio de atos do processo, como a contestação, réplica e o depoimento pessoal. A confissão feita judicialmente faz prova contra o confitente e não se estende aos litisconsortes, se houverem. Ainda no mesmo raciocínio, a confissão feita por um dos cônjuges em ação que verse sobre bens imóveis não vale sem a confissão do outro, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens. Por confissão extrajudicial, compreende-se ser aquela que ocorre fora do juízo, feita à parte adversária e/ou a testemunhas.

Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero ensinam que a confissão aproveitada de outro processo (mesmo sendo este judicial) constitui confissão extrajudicial.³⁷ Estabelece o art. 394 que a confissão extrajudicial feita oralmente só terá validade quando a lei não exigir prova literal, ou seja, quando a lei prever forma especial, como a escritura pública.

Mais à frente, o art. 390 do mesmo Diploma Legal informa que a confissão judicial pode ser espontânea ou provocada, realizada pela própria parte ou por representante com poderes específicos para confessar.

Daniel Amorim Assumpção Neves leciona que a confissão provocada resulta do depoimento pessoal, podendo ser real, quando a parte efetivamente responde as perguntas que lhe são dirigidas confessando determinados fatos, e ficta, quando a parte deixa de comparecer à audiência de instrução ou se nega injustificadamente a responder objetivamente as perguntas que lhe são feitas.³⁸

Já a confissão espontânea, segundo o mesmo autor, é realizada fora do depoimento pessoal, podendo ser tanto oral, hipótese em que o juiz documentará a confissão nos autos mediante a elaboração de termo, conforme o art. 390, § 2º, do CPC, como escrita, sendo essa mais frequente na praxe forense.³⁹

Consoante a doutrina de Elpídio Donizetti, a confissão realizada por representante sem poderes é ineficaz como ato jurídico, podendo, entretanto, ser ratificada posteriormente pelo titular do direito, em consonância com a combinação dos artigos 172 e 185, ambos do Código Civil de 2002, e ser considerada como prova atípica pelo juiz.⁴⁰

Ainda segundo o citado jurista, a eficácia da confissão é atingida quando se observam: a capacidade plena (a confissão feita pelo representante só tem eficácia à proporção dos limites em que este pode vincular o

representado) e a disponibilidade do direito (se este for indisponível, a confissão não terá eficácia).⁴¹ Daniel Amorim Assumpção Neves indica, ainda, um terceiro requisito, qual seja, a inexigibilidade de forma especial para validade do ato jurídico (a exemplo, a apresentação de certidão como prova do casamento).⁴²

Uma vez confessado o fato, este é irrevogável. Porém, é possível anular a confissão se demonstrado “[...] erro sobre os fatos confessados ou coação, em ação autônoma, que deve ser proposta exclusivamente pelo confitente sendo admitida a sucessão no polo ativo pelos herdeiros em caso de morte após a propositura.”⁴³

Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero apontam que, em relação ao erro, considera-se aqui apenas o erro essencial e, em relação à coação, quando esta for absoluta, há que falar em ação de nulidade, não em anulação.⁴⁴

Em regra, de acordo com a primeira parte do art. 395 da Lei 13.105/15 (CPC), a confissão é indivisível, ou seja, não se pode fracionar em pontos que convierem para qualquer das partes. Contudo, na segunda parte da redação desta mesma regra, poderá haver a cisão quando o confitente, à sua própria confissão, aduzir fatos novos, capazes de constituir fundamento de defesa de direito material ou de reconvenção.

A redação do art. 385 da Lei 13.105/15 (CPC) aponta, ainda, para a hipótese de confissão em caso de não comparecimento da parte, devidamente intimada, à audiência de instrução e julgamento, ou, comparecendo, se negar a depor.

A seguir, discorrer-se-á acerca da (in)existência da correlação entre o princípio da cooperação e o instituto da confissão no processo civil.

6. A (in)existência da correlação entre o princípio da cooperação e o instituto da confissão no Direito Processual Civil: uma análise crítica a partir do modelo constitucional do processo

Após análise do princípio da cooperação e do instituto da confissão foi possível aferir que não se pode exigir conduta benévola de confissão durante o rito processual ou penalizar quem omite prova que o condenaria, sobretudo levando-se em consideração o modelo constitucional de processo.

Entretanto, é possível incentivar positivamente a confissão da parte culpada. É o que ocorre, por exemplo, no direito processual penal, o qual, diante do princípio (garantia) da não autoincriminação, o ordenamento jurídico buscou inteligentemente e efetivamente alternativa ao estabelecer diversos incentivos para quem confessa: ora permitindo que incida como atenuante, ora caracterizando institutos que concedem benefícios como o da colaboração premiada.

Todavia, o Código de Processo Civil ainda é tímido no estabelecimento desses benefícios para a confissão do culpado, prevendo apenas indiretamente a possibilidade deles diante dos acordos na fase de conciliação.

Trata-se de uma omissão substancial que precisa ser observada, visto que é improvável conceber o princípio da cooperação como óbice ou relativização ao direito de resistência do réu. A confissão não pode ser analisada como o foi no passado, com características de coerção ou ato involuntário do réu, propiciado pela estratégia do autor, mas deve ser livre, espontânea e voluntária, até porque a confissão é movimento antinatural, na medida em que, nos moldes do atual Código de Processo Civil, não traz qualquer benefício ao confidente.

“O efeito essencial da confissão reside no reconhecimento quanto a serem verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária. Esse reconhecimento pode ser expresso, como nas confissões espontânea e provocada, ou não expresso, como se dá na confissão ficta.”⁴⁵

E que de acordo com Humberto Theodoro Jr.:

“No primeiro caso (espontânea), a confissão possui eficácia plena, absoluta, uma vez que emana da vontade da pessoa (desde que a sua intenção tenha sido externada sem nenhum vício); no segundo (provocada), a eficácia também é plena, pois embora a confissão não tenha provindo da vontade da parte, foi por esta manifestada, ainda que de maneira inadvertida; no terceiro (ficta), porém, a eficácia da confissão é relativa, porquanto a parte não manifestou nenhuma palavra capaz de espelhar a sua vontade de confessar. Aqui, a confissão, como já foi dito anteriormente, é tácita e decorre da ausência da parte à audiência em que deveria prestar depoimento, ou da sua recusa em responder o que lhe foi perguntado ou do fato de utilizar evasivas nas respostas dadas. A confissão ficta traduz uma solução de ordem prática que o sistema processual encontrou para superar os problemas decorrentes das atitudes das partes, acima referidas. A presunção da veracidade, como o próprio vocábulo está a indicar, não significa que o fato seja efetivamente verdadeiro.”⁴⁶

Nesse sentido, em uma releitura desse instituto, principalmente numa perspectiva econômica do direito, a legislação deve prever mecanismos que incentivem a confissão como, por exemplo, na possibilidade de se amenizar a condenação por meio de um parcelamento benévolo ou viabilizando um abrandamento no valor da condenação por danos morais e até mesmo na de danos materiais. Obviamente, que na hipótese de haver previsão desses benefícios para o confitente, a parte contrária também seria beneficiada. Isso porque o tempo e custo do processo seriam menores e a decisão judicial, nestes casos, seriam mais equânimes, pois será construída com ampla participação das partes.

Logicamente que o parcelamento já existe de uma outra maneira no Código de Processo Civil, como no art. 916.47 Contudo, não há previsão de que esses benefícios sejam propostos ao requerido com vistas à confissão, de modo a incentivá-lo a confessar o fato praticado. Ou seja, o prisma é totalmente diverso. Essa proposta é primordial na situação que não ocorra a composição civil. Dessa forma, o réu, sem a possibilidade de acordo, muitas vezes oriundo de uma negativa do autor e, vislumbrando que tem chance de ser condenado, opta pela confissão para resolver o feito e não sair com prejuízos profundos.

Evidentemente que essa confissão deve ser feita até certo período da marcha processual, a fim de maximizar os ganhos do demandante. Dessa forma, no cenário do autor, não haveria prejuízos, pelo contrário, o cenário também seria de ganho, na medida em que, sem a possibilidade de acordo, o caso estaria sob a discricionariedade do Juízo, podendo o pedido ser, inclusive, julgado improcedente.

Nesse sentido, havendo previsão expressa de determinados benefícios nas hipóteses de confissão espontânea, por consequência lógica, existiria uma correspondência com o princípio da cooperação, na medida que incentivaria o confitente a contribuir para o deslinde da demanda, de modo a se alcançar, de forma ágil e eficaz, a justiça no caso concreto.

7. Conclusão

Na esteira da nossa reflexão, foi possível perceber que nos últimos tempos, em prol da celeridade do processo, diversos mecanismos de resolução de conflitos foram prestigiados em leis, tais como a mediação e a conciliação. Lado outro, o instituto legal da confissão, relevante nos códigos processualistas do passado, foi deixado à margem.

Não se pode, entretanto, premiar um lado e esquecer o outro, visto que esse meio de prova é um dos mais salutares na pacificação social do conflito.

Como visto, a confissão não pode ser analisada apenas como características de coerção ou ato involuntário do réu, propiciado pela estratégia do autor. Pelo contrário, deve ser livre, espontânea e voluntária, até porque a confissão, em regra, é movimento antinatural.

Nesse sentido, em uma releitura desse instituto, sobretudo numa perspectiva econômica do direito, a



legislação deve prever mecanismos que incentivem a confissão, a fim de que a parte confitente possa se sentir segura não apenas em reconhecer seu erro, como enxergar que, nesta hipótese, lhe será garantido algum proveito.

Mas não é só o confitente que receberá vantagens nos casos de confissão. A parte contrária também será beneficiada, especialmente se analisarmos a questão sob a ótica do princípio da cooperação e da boa-fé processual. Com efeito, os casos de confissão, a depender do beneficiamento legislativo, facilitará no desenrolar do processo para que se possa chegar mais eficaz e rapidamente ao fim desejado – a solução da lide.

A confissão, portanto, poderia sim contribuir para o cenário de cooperação no âmbito do processo civil, desde que realizada antes do término da instrução e utilizada sob a discricionariedade do Juiz, como atenuante para a condenação, bem como para o modo de execução da condenação e, assim consequentemente, ajudar na obtenção de uma decisão de mérito justa, efetiva e proferida em tempo razoável.

8. Referências

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Direito Processual Constitucional: aspectos contemporâneos. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2019.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil. Campinas: Bookseller, 1998. v. 3.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1999.

CONSELHO DA EUROPA. Convenção Europeia de Direitos Humanos. Roma, 04.11.1950. Disponível em: [www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&IID=4]. Acesso em: 15.08.2021.

COSTA, Fabrício Veiga. Liquidez e certeza dos direitos fundamentais no processo constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. Coleção Estudos da Escola Mineira de Processo. v. 13.

COSTA, Fabrício Veiga. Mérito Processual: a formação participada nas ações coletivas. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. Responsabilidade do Estado pela função jurisdicional. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. vol. I. 17. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2015. v. I.

DIDIER JR. Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. 14. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019. v. 2.

DIDIER JR., Fredie. Princípio da boa-fé processual no Direito Processual Civil Brasileiro e seu fundamento Constitucional. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, n. 70, p. 179-188, out.-dez. 2018.





DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Disponível em: [www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/novo-codigo-de-processo-civil/principio-da-cooperacao]. Acesso em: 15.03.2021.

DONIZETTI, Elpidio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos. Trad. Inês A. Lohbauer. São Paulo: Martin Claret, 2011.

LEAL, Rosemiro Pereira. Teoria geral do processo: primeiros estudos. 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

LIMA, Lívia Maria Matos Melo. O Princípio da cooperação na perspectiva do Estado Democrático. Disponível em: [ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/o-principio-da-cooperacao-na-perspectiva-do-estado-democratico-de-direito/]. Acesso em: 20.04.2021.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: SaraivaJur, 2018.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. t. 4.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 2. ed. São Paulo: Editora Método, 2010.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. 2. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

NEVES, Marcelo. Constitucionalização simbólica e desconstitucionalização fática: mudança simbólica da Constituição e permanência das estruturas reais de poder. Revista de Informação Legislativa, Brasília, DF, v. 33, n. 132, p. 321-330, out./dez. 1996. Disponível em: [www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176514]. Acesso em: 11.08.2021.

NUNES, Dierle José Coelho; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Processo Constitucional: uma abordagem a partir dos desafios do estado democrático de direito. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. 4, n. 4, p. 240-266, 2009. Disponível em: [www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/21616/15642]. Acesso em: 11.09.2021.

PIMENTA, José Marcelo Barreto. O princípio da boa-fé processual e a ineficácia prática da multa por litigância de má-fé. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2686, 8 nov. 2010. Disponível em: [jus.com.br/artigos/17782]. Acesso em: 10.03.2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. Eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 4. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2018.

STRECK, Lenio Luiz. O que é isto – decido conforme minha consciência? 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.





THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. v. 1.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso Direito Processual Civil. 58. ed. Belo Horizonte: Forense, 2017. v. III.

TOURINHO FILHO, Fernando da. Processo Penal. 35. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2013. v. I.

VASCONCELOS, Clever. Curso de Direito Constitucional. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2019.

Legislação

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm]. Acesso em: 22.08.2021.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. p.1. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm]. Acesso em: 18.08.2021.

1 .PIMENTA, José Marcelo Barreto. O princípio da boa-fé processual e a ineficácia prática da multa por litigância de má-fé. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2686, 8 nov. 2010. Disponível em: [jus.com.br/artigos/17782]. Acesso em: 10.03.2021.

2 .PIMENTA, José Marcelo Barreto. O princípio da boa-fé processual e a ineficácia prática da multa por litigância de má-fé. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2686, 8 nov. 2010. Disponível em: [jus.com.br/artigos/17782]. Acesso em: 10.03.2021.

3 .DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 42.

4.DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Disponível em: [www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/novo-codigo-de-processo-civil/principio-da-cooperacao]. Acesso em: 15.03.2021.

5 .DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. 14. ed. Salvador: Ed. juspodivm, 2019. v. 2. p. 195.

6 .MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. t. 4. p. 316.

7 .STRECK, Lenio Luiz. O que é isto – decido conforme minha consciência? 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 21.

8 .STRECK, Lenio Luiz. Op. cit., p. 23.

9 .COSTA, Fabrício Veiga. Liquidez e certeza dos direitos fundamentais no processo constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. Coleção Estudos da Escola Mineira de Processo. v. 13. p. 86.

10 .COSTA, Fabrício Veiga. Op. cit., p. 92.

11 .COSTA, Fabrício Veiga. Op. cit., p. 93-94.

12 .LEAL, Rosemiro Pereira. Teoria geral do processo: primeiros estudos. 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 56.

13 .COSTA, Fabrício Veiga. Mérito Processual: a formação participada nas ações coletivas. Belo Horizonte: Arraes, 2012. p. 198.

14 .CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria





geral do processo. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 48.

15 .BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Direito Processual Constitucional: aspectos contemporâneos. Belo Horizonte: Fórum, 2006. p. 35.

16 .BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Op. cit., p. 36.

17 .DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2018. p. 64.

18 .BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Op. cit., p. 36-37.

19 .FIX-ZAMUDIO, Héctor. El pensamiento de Eduardo J. Couture y el Derecho Constitucional Procesal. Boletín Mexicano de Derecho Comparado, Ciudad Del México, ano X, v. 30, 1977. p. 318 apud NUNES, Dierle José Coelho; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Processo Constitucional: uma abordagem a partir dos desafios do estado democrático de direito. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. 4, n. 4, p. 240-266, 2009. Disponível em: [www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/21616/15642]. Acesso em: 11.09.2021. p. 241.

20 .NUNES, Dierle José Coelho; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Processo Constitucional... op. cit., p. 243.

21 .BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm]. Acesso em: 22.08.2021.

22 .BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. p.1. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm]. Acesso em: 18.08.2021.

23 .MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: SaraivaJur, 2018. p. 428.

24 .FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 289.

25 .BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. p.1. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm]. Acesso em: 18.08.2021.

26 .Idem.

27 .DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 17. ed. Salvador: ed. Juspodivm, 2015. v. I. p. 104.

28 .DIDIER JR., Fredie. Op. cit., p. 104-105.

29 .DIDIER JR., Fredie. Princípio da boa-fé processual no Direito Processual Civil Brasileiro e seu fundamento Constitucional. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, n. 70, out.-dez. 2018. p. 186.

30 .BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. p.1. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm]. Acesso em: 18.08.2021.

31 .NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. 2. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 15.





- 32 .NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Op. cit., p. 15-16.
- 33 .LIMA, Livia Maria Mattos Melo. O Princípio da cooperação na perspectiva do Estado Democrático. Disponível em: [ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/o-principio-da-cooperacao-na-perspectiva-do-estado-democratico-de-direito/]. Acesso em: 20.04.2021.
- 34 .Idem.
- 35 .BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. p.1. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm]. Acesso em: 18.08.2021.
- 36 .NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 2. ed. São Paulo: Editora Método, 2010. p. 408.
- 37 .MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 226.
- 38 .NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. 2. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 689.
- 39 .NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Op. cit., p. 690.
- 40 .DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 447.
- 41 .DONIZETTI, Elpídio. Op. cit., p. 691.
- 42 .NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. 2. ed. rev. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017. p. 692.
- 43 .CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 303.
- 44 .MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 231-232.
- 45 .CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil. Campinas: Bookseller, 1998. v. 3. p. 118.
- 46 .THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. v. 1. p. 432.
- 47 .BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. p.1. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm]. Acesso em: 18.08.2021.